



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	21
PAUTAS	21
ATAS	21
ACÓRDÃOS	21
SEGUNDA CÂMARA	22
PAUTAS	22
ATAS	22
ACÓRDÃOS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	22
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	40
DESPACHOS	40
PORTARIAS	42
ADMINISTRATIVO	42
DESPACHOS.....	46
EDITAIS	71

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

1. Processo TCE - AM nº 012528/2019.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. Especificação: VANTAGEM PESSOAL.





4. **Interessado:** Aleomar Benacon Soares.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DIINF - Nº 227/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1302/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9 DECISÃO 186/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação do DRH e parecer da DIJUR, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora servidora **ALEOMAR BENACON SOARES**, Auditor Técnico de Controle Externo “A”, matrícula nº. 000.287-9B, requerendo que seja incorporado vantagem de pessoal de 5/5 (cinco quintos), em sua remuneração; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato; **9.3. ARQUIVAR** os autos, nos termos da legislação vigente.

1. **Processo TCE - AM nº 874/2017-S.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL
4. **Interessado:** MALI AMALIA FREIRES DE ALBUQUERQUE.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 179/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1218/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9 DECISÃO 188/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação do DRH e parecer da DIJUR, no sentido de: **9.1. DEFERIR, parcialmente**, o pedido formulado pela servidora **Mali Amália Freires de Albuquerque**, funcionária aposentada, matrícula nº. 000.327-1ª, lotada na Divisão Odontológica, requerendo que seja incorporado vantagem de pessoal de 3/5 (três quintos), em sua remuneração, em consonância com o artigo 82, da lei nº. 1762/198; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato; **9.3. ARQUIVAR** os autos, nos termos da legislação vigente.

1. **Processo TCE - AM nº 646/2017-S.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL
4. **Interessado:** Paulo Afonso Cerqueira Bomfim.
5. **Advogado:** Não possui





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 3

6. Unidade Técnica: DIINF- Nº 156/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1217/2019

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9 **DECISÃO 189/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação do DRH e parecer da DIJUR, no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental “B”, matrícula nº. 005-1A, lotado na Divisão de material - DIVMAT, requerendo que seja incorporado vantagem de pessoal de 5/5 (cinco quintos), em sua remuneração; **9.2 DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato; **9.3 ARQUIVAR** os autos, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 42.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 11 de dezembro de 2019.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 13.968/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Menezes e Souza Ltda–ME, com o intuito da suspensão imediata das Tomadas de Preços nº 001/2017 e 002/2017–CPL/Nova Olinda do Norte.

DECISÃO Nº 600/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **empresa Menezes e Souza LTDA-ME** em face da **Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte**, com o intuito da suspensão imediata das Tomadas de Preços n.º 001/2017 e 002/2017 - CPL/Nova Olinda do Norte, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação, fls. 15/16; **9.2. Arquivar** o presente processo, sem julgamento de mérito, por duplicidade acerca do objeto, extinguindo o





processo, sem resolução de mérito; **9.3. Dar ciência a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e aos demais interessados.**

PROCESSO Nº 10.073/2018 - Tratam os autos de Representação nº 256/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão em responder a requisição desta Corte de Contas contra o Prefeito Municipal de Iranduba, para realização de concurso público.

DECISÃO Nº 601/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, pela Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação de fls. 145/146; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pela Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho**, em face do **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito de Iranduba, em face da realização de concurso público; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entenda cabível, em razão do TAC firmado entre o Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba-AM, representada pelo **Dr. Leonardo Abinader Nobre**, Promotor Titular, e de outro lado o município de Iranduba, pessoa jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Francisco Gomes da Silva**; **9.4. Determinar** ao Prefeito Municipal de Iranduba, **Sr. Francisco Gomes da Silva**, que: **9.4.1.** Se abstenha de realizar novo processo seletivo e contratar ou renovar contratos decorrentes do Processo Seletivo Edital nº 001/2018; **9.4.2.** Realize o concurso público no prazo assinalado, bem como os cargos e quantitativos indicados no TAC junto ao Ministério Público Estadual; **9.4.3.** Corrija a classificação do tipo de vínculo de comissionado para temporário dos 399 professores classificados no e-Contas como “comissionados”, vínculos estes decorrentes do PSS objeto Ed. 01/2018, tendo em vista a data de admissão ter ocorrida entre maio e setembro de 2018; **9.4.4.** Corrija a classificação do tipo de vínculo de comissionado para os cargos constantes, tendo em vista a natureza não comissionada dos cargos; **9.5. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva** responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba, e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.586/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ordenador de despesas do município de Humaitá, referente ao exercício de 2017.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2019: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** do Prefeito Municipal de Humaitá, Exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC n.º 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto.





ACÓRDÃO Nº 48/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, responsável pela Prefeitura do Município de Humaitá, no curso do exercício de 2017, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Humaitá** que: **10.2.1.** Atualize os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente bem como a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração, conforme art. 94 da Lei n.º 4320/1964; **10.2.2.** Atualize aos registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2016/2017, visando à evolução patrimonial informada a Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos e dos agentes públicos (prefeito e vice, secretários, respectivamente); **10.2.3.** Adotem medidas para manter maior controle e acompanhamento quanto ao não repasse ao RPPS e RGPS; **10.2.4.** Nas próximas prestações de contas apresentem as planilhas com documentos de memória de cálculo de modo detalhado, a fim de identificar a área, especificação do material e a localização exata em planta de cada um dos serviços a serem executados; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** no valor de **R\$ 3.000,00** pelas impropriedades não sanadas apresentadas do relatório com base no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos regimentais; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.058/2018 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito, em razão dos graves indícios de improbidade administrativa, referente à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Amazonas-CREMAM.

DECISÃO Nº 602/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do **Ministério Público de Contas**, em face do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito do Município de Carauari; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, haja vista que ficou caracterizado improbidade administrativa pela contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas e Ministério da Saúde; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, ex-prefeito de Carauari, no valor de **R\$ 13.654,39**, conforme Lei nº 2.423/96, nos termos do art. 54, II, face a contratação de de 05 (cinco) médicos que não possuíam, à época, registros nos Conselho de Medicina e Ministério da Saúde, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 6

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Costa dos Santos**, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **9.5. Determinar** ao atual gestor, **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, que proceda a publicação do ato de rescisão dos **Srs. Dalton Tomaz Tavares, Luis Augusto Aguirre Sanchez, Ricardo Rumaldo Chiroque Inga, Wilfredo Fernandes Bastos Arana e Carlos Chumacero Rodrigues**; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito de Carauari, ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, ex-prefeito de Carauari, aos médicos, **Dalton Tomaz Tavares, Luis Augusto Aguirre Sanchez, Ricardo Rumaldo Chiroque Inga, Wilfredo Fernandes Bastos Arana e Carlos Chumacero Rodrigues**; **9.7. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.540/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Frasnai dos Santos, em face da Secretaria Estadual de Educação—SEDUC, em razão da possível contratação irregular com a empresa Mac. ID Comercio Serviços e Tecnologia da Informática Ltda., Contrato nº 04/2018. **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM nº 4.336 e Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM nº 3.136.

DECISÃO Nº 603/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do **Sr. Fransnei dos Santos**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20; **9.2. Determinar** o arquivamento por duplicidade; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Fransnei dos Santos** e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 431/2019 – Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. L. Nascimento, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 440/2018-CGL. **Advogado:** João Paulo Marquez Romano - OAB/AM N.º 7.332.

DECISÃO Nº 604/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **Empresa M. L. Nascimento**; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação manejada pela **Empresa M. L. Nascimento**, uma vez que não restou caracterizada nenhuma irregularidade que pudesse comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 440/2018-CGL; **9.3. Dar ciência** da Decisão à **Empresa M. L. Nascimento**, ora Representante, e à parte Representada, no caso, o **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente da CGL/AM, o **Sr. Vicente Nogueira**, atual Secretário da SEDUC, e a **Empresa A. C. B. Locadora de Veículos LTDA**; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 681/2019 (Apensos: 2.896/2018 e 703/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella em face do Acórdão nº 494/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2.896/2018.





ACÓRDÃO Nº 1085/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão Interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, em face do Acórdão nº 494/2019-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 2896/2018; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso reformando a Decisão nº 219/2018-TCE-Tribunal Pleno, de fls. 97/99, do Processo nº 703/2018, prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 14 de agosto de 2018, no sentido de manter Procedente a Representação apresentada pela **Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM**, mas retirar a multa aplicada ao recorrente, excluindo os itens 9.2 e 9.3, referentes à multa imputada ao **Sr. Enrico de Souza Falabella**, Prefeito do Município de Uruará à época.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.428/2015 - Embargos de Declaração em Denúncia do Sr. Fernando Gaspar Ferreira, Enfermeiro, Servidor da SUSAM, que exerce suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Figueiredo, contra a Prefeitura da referida municipalidade, em face de possíveis irregularidades na admissão do Sr. José Mauro Pinto da Rocha para o cargo de enfermeiro. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193, Jamile Ribeiro da Silva - OAB/AM nº 4.977, Ilcia Litaiff de Souza - OAB/AM nº 7.691 Jackeline Salazar Santos - OAB/AM 10.166.

ACÓRDÃO Nº 1101/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, devendo permanecer na íntegra, o disposto na Decisão nº 406/2019 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 309/312); **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 11.389/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Florencio Filho.

ACÓRDÃO Nº 1086/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM**, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Florencio Filho**, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão da falha exposta na fundamentação do Voto; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Pedro Florencio Filho**, Gestor do FUPEAM, exercício de 2016, atinente à impropriedade arguida pelo membro do Parquet de Contas no tocante ao saldo no valor de **R\$ 44.784.444,44** (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), proveniente do Fundo





Penitenciário Nacional, o qual permaneceu sem a devida utilização e aplicação na forma da lei, restando, pois, ausente, manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florencio Filho**, no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, referente à falta de boa gestão e de destinação adequada dos recursos do fundo estadual na forma preconizada pela Lei Complementar n.º 79/1994, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 14.705/2016 (Apenso: 10.925/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nixon de Castro Guimarães, em face do Acórdão nº 590/2016-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.925/2015.

ACÓRDÃO Nº 1087/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, devendo permanecer na íntegra o disposto no Acórdão n.º 692/2019 - TCE - Tribunal Pleno (fl. 678/679); **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. Nixon de Castro Guimarães**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.217/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, e do Sr. Vivaldo Jesus de Souza, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa, com objetivo de apurar exaustivamente e defenir responsabilidade por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no município.

DECISÃO Nº 606/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** preliminarmente a presente Representação, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, e do **Sr. Vivaldo Jesus de Souza**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o **Sr.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 9

Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Considerar revel o Sr. Vivaldo Jesus de Souza**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **9.4. Julgar Procedente** no mérito, a presente Representação, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em face do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, e do **Sr. Vivaldo Jesus de Souza**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa, por ausência de comprovação, por parte dos gestores da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS); **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Vivaldo Jesus de Souza**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas, bem como de possíveis sanções por este Tribunal: **9.7.1.** Que firme TAG, com a participação do MPC e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos que, minimamente, inclua as seguintes ações: **a)** Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU no município de Fonte Boa, considerando a proximidade de residências; **b)** Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU de Fonte Boa, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; **c)** Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; **d)** Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; **e)** Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; **f)** Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; **g)** Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e





fumaça; **h)** Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS - Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde; **i)** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; e **j)** Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele;

9.7.2. Continuar a operacionalização da coleta pública, da manutenção e limpeza de espaços públicos, bem como iniciar a seleção de área para o futuro aterro sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; **9.7.3.** Continuar prestando informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS); **9.7.4.** Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.7.5.** Iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos, incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.7.6.** Atualizar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Fonte Boa (Lei 029/2013); **9.7.7.** Planejar, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **I.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **II.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Fonte Boa, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **III.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **IV.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **V.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; **VI.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **VII.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n.º 12.305/2010 e Lei Estadual n.º 4.457/2017; **VIII.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **9.8. Recomendar** ao IPAAM e à SEMA que proceda às seguintes medidas: **9.8.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração de Fonte Boa para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.8.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.8.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Fonte Boa; **9.8.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Fonte Boa para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.9. Recomendar** ao IPAAM que proceda às seguintes medidas: **9.9.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Fonte Boa, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Fonte Boa, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.9.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Fonte Boa e dos empreendedores





no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa; **9.10. Determinar** ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.11. Notificar** as partes interessadas, **Srs. Gilberto Ferreira Lisboa, Vivaldo Jesus de Souza**, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa, além dos atuais gestores da SEMA e do IPAAM, a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.12. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 3.267/2017 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em face da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos –SMTU, em virtude de suposta inobservância do §2º da Cláusula 17ª do contrato de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros (modalidade convencional) no município de Manaus/AM. **Advogados:** Eliete de Oliveira - OAB/AM nº 3523, Geraldo Cantuário dos Santos - OAB/AM nº 9942, Rafael Luiz Nardi - OAB/AM nº 12.027 e Abner Maia da Silva - OAB/AM nº 1245.

DECISÃO Nº 607/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do do art. 485, V, c/c art. 337, §§1º e 3º, todos do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.2. Dar ciência** à Representante **Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM**, bem como aos demais interessados, para que tomem ciência da presente decisão; e **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.287/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé–SAAE, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente do SAAE e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 1088/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE**, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente do SAAE-Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 308, II, “b”, Res. nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Res. nº 04/2018-TCE/AM, pela ausência dos Processos Licitatórios, Cartas Contratos e Contratos na sede do SAAE/TEFÉ, em desacordo com que estabelece a Decisão Plenária datada de 07/03/1996, a qual determina que as documentações pertencentes às Contas Gerais do Órgão Inspeccionado devem se encontrar na sede da Comuna quando da realização de inspeção “in loco” por parte do Tribunal de Contas, constante no item 6.1, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso





extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor Presidente do SAAE-Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 4.1, 5.1, 5.2, 6.4, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 10.2, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE** que, em obediência ao art. 96, da Lei nº 4.320/64, adote as regras legais para o controle dos Bens móveis e imóveis do Órgão, sob pena de multa em caso de persistir. (itens 5.3 e 5.4, da fundamentação do Voto); **10.5. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI que: **10.5.1.** Verifique se foram corrigidas as falhas apresentadas pelo sistema que controla e registra as entradas e saídas dos bens, conforme informado pelo gestor nos itens 5.3 e 5.4, da fundamentação do Voto; **10.5.2.** Verifique se está sendo regularmente repassado à Autarquia o percentual de 2% previsto na Lei Municipal nº. 040/2013, conforme informado pelo gestor no item 5.5, da fundamentação do Voto; **10.5.3.** Verifique se já foram feitas as adequações necessárias no sistema de informática da autarquia e se o e-Contas está sendo devidamente alimentado com as informações pertinentes aos processos de contratos. (itens 6.2 e 6.3, da fundamentação do Voto); **10.5.4.** Verifique se as declarações de bens dos servidores se encontram disponíveis em suas respectivas pastas funcionais e se houve a devida publicação na imprensa oficial. (item 10.1, da fundamentação do Voto); **10.6. Determinar** que seja comunicado à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de comprovação de recolhimento dos tributos descritos no item 10.2, da fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 341/2019 (Apenso: 6.435/2010, 229/2019, 1.860/2011, 4.121/2011 e 833/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 88/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 833/2012.

ACÓRDÃO Nº 1089/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, em face do Acórdão nº 88/2018 - TCE - Segunda Câmara (fls. 424/425, do Processo nº 833/2012, em apenso), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 88/2018 - TCE - Segunda Câmara (fls. 424/425, do Processo nº 833/2012, em apenso); **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, do teor deste Acórdão; **8.4. Determinar**, após o julgamento, o **arquivamento** dos autos e encaminhamento do feito originário ao respectivo Relator, para as providências necessárias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 13

PROCESSO Nº 229/2019 (Apenso: 341/2019, 6.435/2010, 1.860/2011, 4.121/2011 e 833/2012) - Recurso de revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 89/2018-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do processo nº 4.121/2011.

ACÓRDÃO Nº 1090/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, em face do Acórdão n.º 89/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 184/185, do Processo n.º 4121/2011, em apenso), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 89/2018 - TCE - Segunda Câmara (fls. 184/185, do Processo n.º 4121/2011, em apenso); **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, do teor desta Decisão; **8.4. Determinar**, após o julgamento, o **arquivamento** dos autos e encaminhar o feito originário ao respectivo Relator, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 11.227/2019 (Apenso: 13.093/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aldeneide de Carvalho Leão, em face da Decisão n.º 840/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.093/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1091/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Aldeneide de Carvalho Leão**, em face da Decisão n.º 840/2018 - TCE - Primeira Câmara, exarada às fls. de n.º 88/89, nos autos do Processo n.º 13.093/2017, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Aldeneide de Carvalho Leão** em face da Decisão n.º 840/2018 - TCE - Primeira Câmara, no sentido de **excluir** o seu item 7.4, bem como **alterar** as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: **“7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldeneide de Carvalho Leão, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 091.521-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 193/2017, publicado no DOM de 30 de maio de 2017; **7.2. Determinar o registro** ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Aldeneide de Carvalho Leão, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.” **8.3. Dar ciência** à Sra. Aldeneide de Carvalho Leão, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do presente Acórdão; **8.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca do teor da deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do presente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.355/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 1092/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Mauricio Cruz de Souza**, Presidente e Ordenador de Despesas, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002 c/c os termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mauricio Cruz de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80**, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelos semestres (1º e 2º semestre de 2018) em que foram entregues com atraso os Relatórios de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) item 7, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Mauricio Cruz de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80**, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a julho e setembro a dezembro/2018) em que foram entregues com atraso os balancetes mensais via Sistema E-Contas, perfazendo o valor total de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), item 8, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Mauricio Cruz de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 6.827,19**, (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 9 e 10, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.717/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tapauá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, à época Prefeito da referida municipalidade.

PARECER PRÉVIO Nº 47/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura de Tapauá, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 4/2002 (Resolução Interna - TCE/AM).

ACÓRDÃO Nº 47/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura de Tapauá, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica - TCE/AM); **10.2. Considerar em Alcance**, nos termos do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno - TCE/AM), o **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, Prefeito de Tapauá no exercício de 2016, no valor total de **R\$ 22.282.823,12** (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos), dos quais **R\$ 22.120.167,02** (vinte e dois milhões, cento e vinte mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos) relativos às restrições 16, 19 e 24, elencadas na Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 141/2019, e **R\$ 162.656,10** (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) relativos às restrições 1.6.1 e 1.6.2, e seus respectivos subitens (1.6.1.1 a 1.6.1.4 e 1.6.2.1 a 1.6.2.6), não sanadas, elencadas na Notificação nº 1/2017-CI/DICOP/PM/TAPAUÁ, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 119/2018; que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Tapauá; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, Prefeito de Tapauá no exercício de 2016, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 23, 26, 27 e 28, elencadas na Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 141/2019, e restrições 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8, elencadas na Notificação nº 2/2017-DICREA/CI e no Relatório Conclusivo nº 1/2019-DICREA-CI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de





Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, Prefeito de Tapauá no exercício de 2016, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), pela prática de ato antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, fundamentado no art. 308, V, do Regimento Interno c/c art. 54, III, da Lei n. 2423/96, em razão das restrições 16, 19 e 24, elencadas na Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 141/2019, e das restrições 1.6.1 e 1.6.2, e seus respectivos subitens (1.6.1.1 a 1.6.1.4 e 1.6.2.1 a 1.6.2.6), não sanadas, elencadas na Notificação nº 1/2017-CI/DICOP/PM/TAPAUÁ, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 119/2018; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Tapauá que: **10.5.1.** Alimente o Sistema GEFIS integralmente e de forma tempestiva, observando rigorosamente os prazos de envio dos relatórios estabelecidos pela LRF; **10.5.2.** Atualize o Portal da Transparência nos termos da Lei Complementar Federal 131/2009; **10.5.3.** Busque meios, junto à Procuradoria Geral do Município, de reaver os recursos especificados no item 20 da Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI (fls. 500/508), caso ainda não o tenha feito, o que deve ser objeto da próxima inspeção in loco desta Corte de Contas; **10.5.4.** Quite os passivos trabalhistas existentes, especificados no item 21 da Notificação nº 1/2017-DICAMI/CI (fls. 500/508), caso ainda não o tenha feito; **10.5.5.** Implemente e desenvolva Controle Interno adequado, de boa relação custo-eficácia, para gestão orientada a resultados; **10.6. Determinar** à atual Administração da Prefeitura de Tapauá que observe rigorosamente as Resoluções nº 5/1990, 6/1990, 4/2002 e 7/2002-TCE/AM, e as Leis nº 2.423/96, 8.666/93 e 4.320/64; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, inclusive do Acórdão, ao **Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município de Tapauá** para adoção de medidas que entenderem cabíveis, com fundamento no art. 1º, XXIV, da Lei nº 2.423/96; **10.8. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**; **10.9. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 11.048/2018 – Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX em face do Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito de Apuí, com o escopo de apurar possível burla à EC nº 51/2006 e ao art. 37, II, da CRFB/88 quanto à estabilização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias.

DECISÃO Nº 608/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX** em face do **Sr. Antônio Roque Longo**, Prefeito de Apuí, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX-TCE/AM por tratar-se o presente caso de controle abstrato de constitucionalidade, cuja competência para exercício é reservada ao Poder Judiciário; **9.3. Determinar** à Secretaria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 17

do Tribunal Pleno - SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e da presente Decisão ao atual Relator do Município de Apuí para fins de ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto à situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias da referida municipalidade, conforme exposto no Voto; **9.4. Dar ciência** do decisum à SECEX-TCE/AM e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da presente Decisão.

PROCESSO Nº 11.211/2018 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 1093/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Bernardino Jose Lindoso Neto**, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Bernardino Jose Lindoso Neto** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), relativamente às restrições 1, 2, 3, 8 e 9 do Relatório nº 79/2019 da DICAMI, listadas no corpo do Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à origem que: **10.3.1.** Realize o recolhimento imediato junto ao RPPS de Manicoré das diferenças não recolhidas, devidamente atualizadas; **10.3.2.** Promova discussão junto ao RPPS de Manicoré acerca do Plano de Custeio apresentado na referida Avaliação Atuarial para que o Legislativo possa discutir e contribuir com a sua aprovação, conforme disposição do art. 1º, I e II, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **10.4.1.** Envie cópia do Relatório da DICERP para o Ministério da Previdência Social - MPS, Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSP, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900 - Brasília - DF; **10.4.2.** Adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.521/2018 (Apenso: 4.806/2015) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 50/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4.806/2015. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975.

ACÓRDÃO Nº 1094/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** por intermédio de seus patronos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 18

nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO** que cientifique do decismum o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus patronos, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB nº 4.331, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão.

PROCESSO Nº 10.797/2019 (Apenso: 12.363/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Francileide Lima da Silva, em face da Decisão nº 1.193/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.363/2018.

Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1095/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Francileide Lima da Silva**, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por seu **Defensor Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pela **Sra. Francileide Lima da Silva**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 1193/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.363/2018, no sentido de julgar legal o Ato Aposentatório da Recorrente, concedendo-lhe registro, excluindo os demais itens da citada Decisão; **8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO** que cientifique a Recorrente e à Defensoria Pública sobre o decismum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Parecer nº 2839/2019-MPC-EMFA e do Laudo Técnico nº 1441/2019-DICARP para que tomem ciência das arguições, nos termos da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.946/2019 - Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Raimundo Hailton da Cruz Farias (período de 01/01 a 15/05/2018) e Tiago Sarrazin da Silva (período de 15/05 a 31/12/2018).

ACÓRDÃO Nº 1096/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Raimundo Hailton da Cruz Farias** (período de 01/01 a 15/05/2018) e **Tiago Sarrazin da Silva** (período de 15/05 a 31/12/2018), nos termos dos arts. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 c/c art. 188, § 1º, I, da Resolução 4/2002 - TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Raimundo Hailton da Cruz Farias** (período de 01/01 a 15/05/2018), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 4/2002 - TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Tiago Sarrazin da Silva** (período de 15/05 a 31/12/2018), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 4/2002 - TCE/AM; **10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 4/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 609/2019 (Apenso: 4.810/2015 e 4.781/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 50/2019-TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº





4.781/2015. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1097/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva** para reformar o Acórdão nº 50/2019-TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4781/2015, de modo a modificar o item 8.1, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, no sentido de: Julgar legal o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado à época, **Sr. Rossieli Soares da Silva**, e a Prefeitura Municipal de Apuí, representada por seu Prefeito à época, **Sr. Adimilson Nogueira**, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; **8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique o Recorrente, **Sr. Rossieli Soares da Silva**, por intermédio de seus patronos, e demais interessados para ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

PROCESSO Nº 11.596/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Márcio André Oliveira Brito, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1098/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, referente ao exercício de 2018; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Márcio André Oliveira Brito**.

PROCESSO Nº 11.627/2019 - Prestação de contas anual da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora-Geral do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1099/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, Diretora-Geral do Hospital Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2018, em razão das impropriedades consideradas não sanadas, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 20

deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso II da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, devido as seguintes impropriedades: não comprovação dos valores constantes no Balanço Patrimonial; ausência de análise da Depreciação/Amortização/Exaustão dos bens móveis; pagamento indenizatório por serviços prestados sem contrato. Condutas em desconformidade com a CF/88 e com as Leis 4.320/64 e 8.666/93. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira** no valor de **R\$ 15.361,20** (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso IV da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I, alínea "a", do RI-TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais com prazos de entrega no exercício de 2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** a **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira** do presente Acórdão; **10.5. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 12.804/2019 (Apenso: 12.365/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lenira Nicolina de Sousa, em face da Decisão nº 1200/2018-TCE -Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.365/2018. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1100/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela **Sra. Maria Lenira Nicolina de Sousa**, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** à Revisão interposta pela **Sra. Maria Lenira Nicolina de Sousa**, em face do provimento inconstitucional da servidora no cargo público efetivo, o que impossibilita a sua vinculação ao RPPS e, assim sendo, o direito à aposentadoria pelo referido Fundo, consoante a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal; **8.3. Dar ciência** do julgado ao **Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, Defensor Público, e à **MANAUSPREV**; **8.4. Remeter** os autos da aposentadoria ao Conselheiro Relator de origem.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 21

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

1- **Processo TCE - AM nº 3467/2014.**

2- **Natureza:** Recurso Inominado

3- **Assunto:** Exposição de Motivos para autorização de Concurso Público de Auditor, Substituto de Conselheiro, no âmbito deste TCE/AM.

4- **Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Júnior

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 234/2019.

7- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

8 DECISÃO 161/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso X da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no parecer da DIJUR, no sentido de: **8.1 Remeter** os presentes autos ao Egrégio Tribunal Pleno, dando conhecimento, para a consequente homologação do ato de nomeação do Sr. Alber Furtado de Oliveira Junior, no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, em cumprimento à medida liminar emanada nos autos do Mandado de Segurança nº **4005949-85.2019.8.04.0000**, com a sua respectiva posse ocorrida em dia 05 de dezembro de 2019; **8.2** Por fim, dar **ciência** ao Tribunal de Justiça do cumprimento da decisão. Após, **arquite-se**.

10. **Ata:** 42.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 11 de dezembro de 2019.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





SEGUNDA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de Outubro do ano de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 1.287 (hum mil, duzentos e oitenta e sete), processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.(*)

Gráfico 1: Processos Distribuídos por Procuradoria

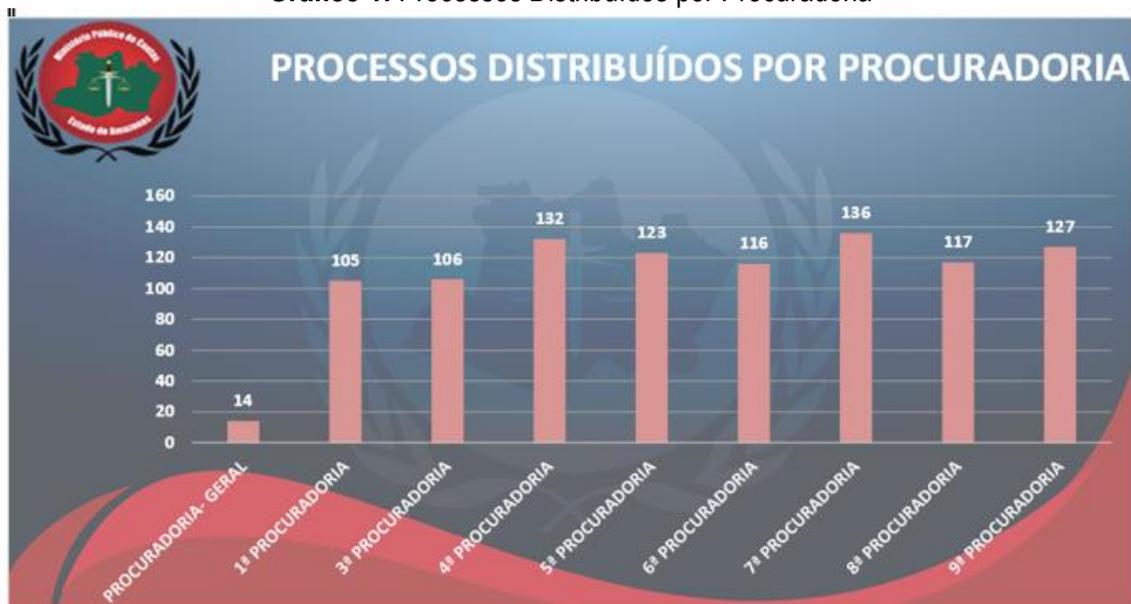


Gráfico 2: Quantitativo total de Manifestações por Procuradoria



II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

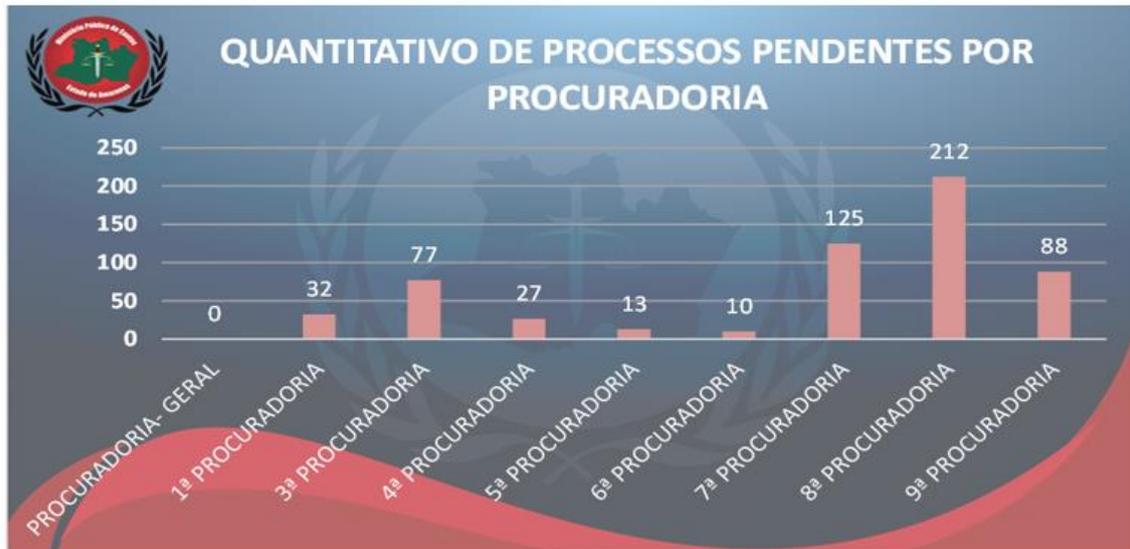
Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

Gráfico 3: Demonstrativo de Processos Pendentes por Procuradoria

PROCURADORIAS	REMANESCENTES- DO-MÊS-DE- AGOSTO/2019	PROCESSOS-RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS- MANIFESTAÇÕES	SEM- MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS- PENDENTES-DE- MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA- GERAL	2	14	44	19	9	46	74	0
1ª PROCURADORIA	12	105	20	69	2	34	242	32
2ª PROCURADORIA	*	*	*	*	*	*	*	*
3ª PROCURADORIA	67	106	23	79	9	31	119	77
4ª PROCURADORIA	13	132	28	92	19	35	146	27
5ª PROCURADORIA	24	123	26	89	22	49	160	13
6ª PROCURADORIA	6	116	37	102	5	42	149	10
7ª PROCURADORIA	71	136	62	83	23	38	144	125
8ª PROCURADORIA	67	117	34	0	4	2	6	212
9ª PROCURADORIA	73	127	37	113	0	36	149	88
TOTAL	335	976	311	646	93	313	1189	584



Gráfico 3: Demonstrativo de Processos Pendentes por Procuradoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 25

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO- -/DENUNCIAS	AUDIÊNCIA-/ VISTORIA	OFÍCIOS- REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS- PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO-DE- INCONST.	MINIFESTAÇÕES- EM-PROCESSOS- ADMINISTRATIVOS	MINIFESTAÇÕES- PROCESSOS- APENSOS	MINIFESTAÇÕES- COBRANÇAS- EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PG	0	0	0	0	0	0	0	5	0	12	0	17
1ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª-PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	2
4ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
5ª-PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª-PROCURADORIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3
7ª-PROCURADORIA	2	1	2	1	0	0	0	0	0	0	0	6
8ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª-PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª-COORDENADORIA- PREVIDÊNCIA-E-ASSISTÊNCIA- SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª-COORDENADORIA-PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª-COORDENADORIA-LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª-COORDENADORIA-EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª-COORDENADORIA- TRIBUTAÇÃO-E-RENÚNCIA-DE- RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª-COORDENADORIA-SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª-COORDENADORIA-MEIO- AMBIENTE	0	0	6	6	0	0	0	0	0	0	0	12
8ª-COORDENADORIA- INFRAESTRUTURA-E- ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª-COORDENADORIA- TRANSPARENCIA, ACESSO-À- INFORMAÇÃO-E-CONTROLE- INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	2	8	10	0	1	0	5	1	12	2	43





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 26

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL-PLENO	168	67	165	467
CÂMARAS	478	26	148	652
TOTAL	646	93	313	1119

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Coordenadorias	Procuradores-vinculados
1ª-Coordenadoria:Previdência e Assistência Social	Roberto-Cavalcanti-Krichanã-da-Silva
2ª-Coordenadoria:Pessoal	Evanildo-Santana-Bragança
3ª-Coordenadoria:Licitações	Elizângela-Lima-Costa-Marinho
4ª-Coordenadoria:Educação	Carlos-Alberto-Souza-de-Almeida
5ª-Coordenadoria:Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra-Monteiro-Freire-Alvares
6ª-Coordenadoria:Saúde	Ademir-Carvalho-Pinheiro
7ª-Coordenadoria:Meio-Ambiente	Ruy-Marcelo-Alencar-de-Mendonça
8ª-Coordenadoria:Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda-Cantanhede-Veiga-Mendonça
9ª-Coordenadoria:Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn-Freire-de-Carvalho

Coordenadorias	Procuradores-vinculados
1ª-Coordenadoria:Previdência e Assistência Social	Roberto-Cavalcanti-Krichanã-da-Silva
2ª-Coordenadoria:Pessoal	Evanildo-Santana-Bragança
3ª-Coordenadoria:Licitações	Elizângela-Lima-Costa-Marinho
4ª-Coordenadoria:Educação	Carlos-Alberto-Souza-de-Almeida
5ª-Coordenadoria:Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra-Monteiro-Freire-Alvares
6ª-Coordenadoria:Saúde	Ademir-Carvalho-Pinheiro
7ª-Coordenadoria:Meio-Ambiente	Ruy-Marcelo-Alencar-de-Mendonça
8ª-Coordenadoria:Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda-Cantanhede-Veiga-Mendonça
9ª-Coordenadoria:Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn-Freire-de-Carvalho

* Este relatório não contém as informações da 2ª PROCONT em virtude das licenças médicas do Procurador Titular, em momento posterior haverá a consolidação dos dados do mês de outubro de 2019.





GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE NOVEMBRO DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de Novembro do ano de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.147 (hum mil, cento e quarenta e sete)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara. (*)

Gráfico 1: Processos Distribuídos por Procuradoria



Gráfico 2: Quantitativo total de Manifestações por Procuradoria



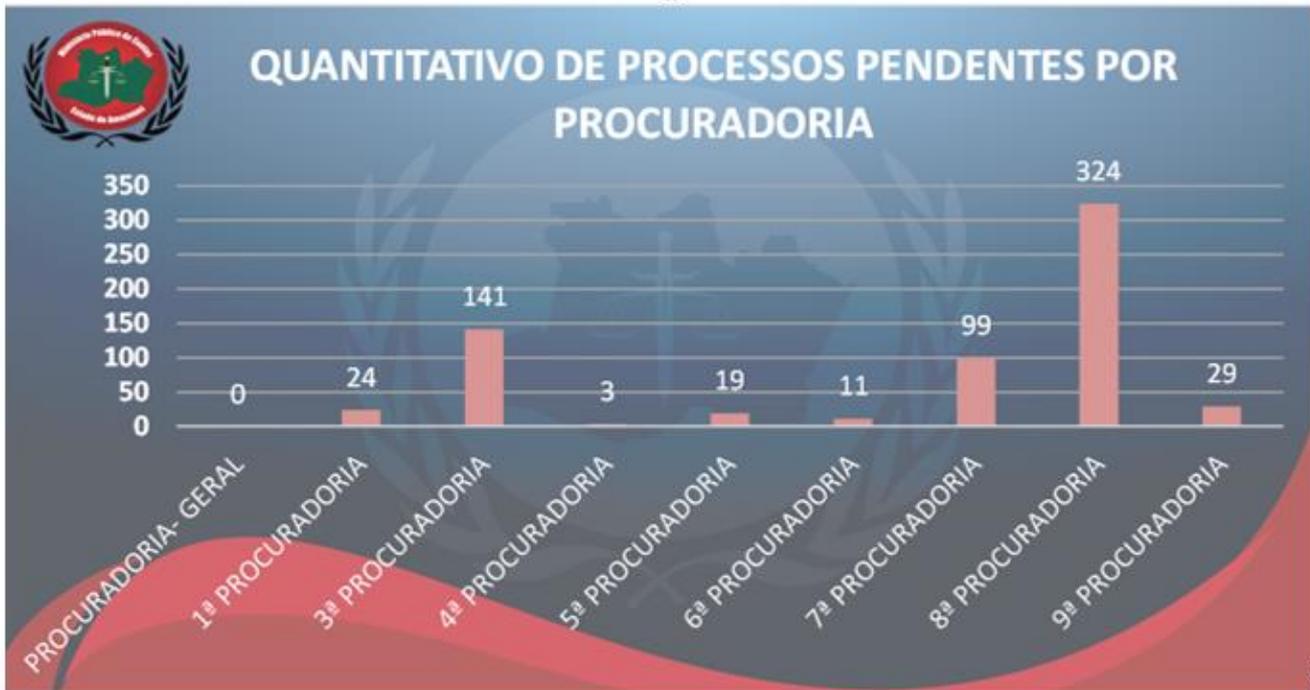
II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES-DO-MÊS-DE-OUTUBRO	PROCESSOS-RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS-MANIFESTAÇÕES	SEM-MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS-PENDENTES-DE-MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	13	30	11	13	31	55	0
1ª-PROCURADORIA	32	104	51	111	4	48	163	24
2ª-PROCURADORIA	*	*	*	*	*	*	0	*
3ª-PROCURADORIA	77	113	42	37	17	37	91	141
4ª-PROCURADORIA	27	108	26	96	13	49	158	3
5ª-PROCURADORIA	13	89	28	58	16	37	111	19
6ª-PROCURADORIA	10	95	15	83	2	24	109	11
7ª-PROCURADORIA	125	83	72	95	24	62	181	99
8ª-PROCURADORIA	212	98	43	0	12	17	29	324
9ª-PROCURADORIA	88	69	68	137	5	54	196	29
TOTAL	584	772	375	628	106	359	1093	650



Gráfico 3: Demonstrativo de Processos Pendentes por Procuradoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 30

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA ^{SR}	RECURSOS ^{SR}	REPRESENTAÇÃO-/-DENÚNCIAS ^{SR}	AUDIÊNCIA-/-VISTORIA ^{SR}	OFÍCIOS-REQUISITÓRIOS ^{SR}	PROCEDIMENTOS- PREPARATÓRIOS ^{SR}	RECOMENDAÇÕES ^{SR}	ARGUIÇÃO-DE- INCONSTITUCIONALIDADE ^{SR}	MINISTRAÇÕES- PROCESSOS- ADMINISTRATIVOS ^{SR}	MANIFESTAÇÕES- PROCESSOS- APENSOS ^{SR}	MINISTRAÇÕES- COBRANÇAS-EXECUTIVAS ^{SR}	OUTROS ^{SR}	TOTAL ^{SR}
PROCURADORIA-GERAL ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	6 ^{SR}	0 ^{SR}	6 ^{SR}
1ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	13 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	13 ^{SR}
2ª-PROCURADORIA ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}	* ^{SR}
3ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	3 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	3 ^{SR}
4ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	5 ^{SR}	0 ^{SR}	1 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	6 ^{SR}
5ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	2 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	2 ^{SR}
6ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	2 ^{SR}	2 ^{SR}
7ª-PROCURADORIA ^{SR}	3 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	8 ^{SR}	0 ^{SR}	1 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	12 ^{SR}
8ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
9ª-PROCURADORIA ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
COORDENADORIA-DE- PREVIDÊNCIA-E-ASSISTÊNCIA- SOCIAL ^{SR}	0 ^{SR}	1 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	1 ^{SR}
COORDENADORIA-DE-PESSOAL ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
COORDENADORIA-DE- LICITAÇÕES ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
COORDENADORIA-DE- EDUCAÇÃO ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
COORDENADORIA-DE- TRIBUTAÇÃO-E-RENÚNCIA-DE- RECEITAS ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	2 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	2 ^{SR}
COORDENADORIA-DE-SAÚDE ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
COORDENADORIA-DE-MEIO- AMBIENTE ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	7 ^{SR}	27 ^{SR}	0 ^{SR}	4 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	38 ^{SR}
COORDENADORIA-DE- INFRAESTRUTURA-E- ACESSIBILIDADE ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
COORDENADORIA-DE- TRANSPARENCIA,-ACESSO-À- INFORMAÇÃO-E-CONTROLE- INTERNO ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}
TOTAL ^{SR}	3 ^{SR}	1 ^{SR}	7 ^{SR}	44 ^{SR}	0 ^{SR}	6 ^{SR}	0 ^{SR}	0 ^{SR}	16 ^{SR}	6 ^{SR}	2 ^{SR}	85 ^{SR}





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 31

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL-PLENO	222	82	199	503
CÂMARAS	406	24	160	590
TOTAL	628	106	359	1093

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 32

***) Observação: Até o encaminhamento do Relatório do Ministério Público ao DOE, não houve o protocolo do relatório mensal da 2ª PROCONT.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 13 de outubro de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

PORTARIA Nº 19 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece as atribuições para o exercício de 2018, das Procuradorias de Contas que realizaram permuta nos termos da Portaria MPC n.º 16 de 10 de outubro de 2019 e confere outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as regras de distribuição de processos da Portaria nº 14, de 03 de outubro 2018 e suas alterações;

CONSIDERANDO a alteração do bloco de distribuição de processos operada pela Portaria n.º 02 de 28 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a permuta de órgãos realizados entre a 2ª e 3ª Procuradorias de Contas, nos termos da Portaria n.º 16 de 10 de outubro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as atribuições da 2ª e 3ª Procuradoria de Contas, para atuar no exercício de 2018, em razão das permutas realizadas para manter a uniformidade do Anexo I, da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018, na forma seguinte:

I – Atribuir o exercício de 2018 à 2ª PROCONT, o Município de Coari, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais;

II - Atribuir o exercício de 2018 à 3ª PROCONT, o Município do Iranduba, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais;





Art. 2º. As Procuradorias de Contas mencionadas assumirão todos os trabalhos já desenvolvidos em relação as contas dos Municípios permutados, conforme o Memorando n.º 02/2019 – MPC –ESB.

Art. 3º. Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato, alteração, redistribuição dos processos e, consolidar a presente alteração no texto da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

PORTARIA Nº 20 DE 13 DE DEZEMBRO 2019.

Dispõe sobre a suspensão da tramitação de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a suspensão da tramitação dos processos no Tribunal de Contas a partir do 18 de dezembro de 2019, nos termos do aviso constante da Intranet;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o estoque de processos das Procuradorias de Contas, conferência interna e outras providências destinadas ao cumprimento da produtividade;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Portaria n.º 377/2019 – GPRGH, que regula o Programa de Produtividade do TCE.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 34

Art. 1º. Determinar a suspensão das tramitações dos processos recebidos pela Diretoria do MPC às Procuradorias de Contas, a partir do dia 13 de dezembro de 2019, às 12:00h.

I – As Procuradorias de Contas poderão continuar tramitando processos e outros procedimentos previstos na Portaria 14/2018 – MPC à DIMP até o dia 18 de dezembro de 2018, às 14:00h, para remessa aos setores dessa Corte ou envio aos Órgãos Administrados;

II – Os processos que estiverem nas unidades do MPC na data mencionada no inciso anterior deverão ser incluídos no estoque inativo da unidade até o retorno do expediente normal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Não haverá nenhuma tramitação no período compreendido entre 18 de dezembro de 2019 a 10 de janeiro de 2020, salvo nos casos considerados “Urgentes” para evitar o perigo da demora e dano de difícil ou nenhuma reparação, mediante oitiva do Procurador-Geral do MPC

Art. 3º. A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, Manaus, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

A T O N° 143/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2019;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 35

NOME	CARGO
Virna de Miranda Pereira	Secretário Geral De Administração
Stanley Scherrer de Castro Leite	Secretário-Geral de Controle Externo
Mirtyl Fernandes Levy Junior	Secretário do Tribunal Pleno
Belarmino Cabete Lins	Chefe de Gabinete da Presidência
Beatriz de Oliveira Botelho	Diretor de Recursos Humanos
José Geraldo Siqueira Carvalho	Diretor de Administração Orçamentária e Financeira
Lourenço da Silva Braga Neto	Diretor de Administração Interna
Francisco Antônio Oliveira de Queiroz	Diretor de Controle Interno
Allan José de Souza Bezerra	Diretor de Tecnologia da Informação
Pedro Augusto Oliveira Silva	Diretor da Consultoria Técnica
Carlos Andrey Holanda Pereira	Diretor da Assistência Militar
Patrícia Cristina Maranhão Amed	Diretor de Cerimonial
Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja	Diretor do Departamento Jurídico
Holga Naito de Oliveira Felix	Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Gilson Alberto da Silva Holanda	Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões
Jorge Guedes Lobo	Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
Otacílio Leite da Silva Junior	Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Rubenilson Rodrigues Massulo	Diretor de Controle Externo da Administração do Município de Manaus
Francisco Belarmino Lins da Silva	Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Lúcio Guimarães de Góis	Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Álvaro Ramos de Medeiros Raposo	Diretor Controle Externo de Tecnologia da Informação
Kátia Maria Neves Lobo	Diretor de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Brian Bremgartner Belleza	Diretor De Controle Externo De Arrecadação, Subvenções e Renúncia De Receitas
Euderiques Pereira Marques	Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Anete Jeane Marques Ferreira	Chefe do Departamento de Auditoria Ambiental





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 36

Luciano Simões de Oliveira	Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias
Lourival Aleixo dos Reis	Chefe de Departamento de Auditoria Operacional
Merisa Monteiro Mendes	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas
Naide Irlane Lins Santos	Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação
Elvis Clebe Maciel Chaves	Chefe do Departamento de Comunicação Social
Franklin Ferreira dos Santos	Chefe do Departamento de Planejamento e Organização
Ângelo Eduardo Nunan	Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações Concessões e Preços Públicos
Júlio Alan dos Santos Viana	Chefe do Departamento de Auditoria em Educação
Rodrigo Valadão de Souza	Chefe do Departamento de Auditoria em Saúde
Izabel Cristina Nogueira Seabra	Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual
Leomar de Salignac e Souza	Chefe do Departamento de Informações Estratégicas
Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda	Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões
Frank Douglas Cruz de Farias	Chefe de Divisão de Ambiente Computacional
Udison de Jesus Pinto dos Santos	Chefe de Divisão de Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo
Rossana Maués Marques	Chefe de Divisão de Apoio às Sessões
Waldelírio Virgílio dos Santos	Chefe de Divisão de Arquivo
Ângela Maria Pedrosa Galvão	Chefe de Divisão de Assistência Social
Heloisa Helena Cordovil Diniz	Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação
Leandro Beiragrande da Costa	Chefe da Divisão de Comunicações Processuais
Evandro Dib Botelho	Chefe de Divisão de Controle e Apuração de Frequência
Maria Semirames de Souza Britto	Chefe de Divisão de Execução Financeira
Charles Almeida e Silva	Chefe de Divisão de Execução Orçamentária
Aleomar Benacon Soares	Chefe de Divisão de Instrução e Informações Funcionais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 37

Weslei José de Paula	Chefe de Divisão de Manutenção
Fábio Jones de Farias Cardoso	Chefe de Divisão de Material
Fábio Demasi Levy	Chefe de Divisão de Patrimônio
Tamara Helena Veloso Hayden	Chefe de Divisão de Preparação da Folha
Antônia Maria Alves de Alencar	Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento
Miriam Couteiro da Silva	Chefe de Divisão de Redação de Acórdãos
Priscila de Almeida Hayden Simões	Chefe de Divisão de Registro de Pessoal
Maria das Graças Bezerra da Silva	Chefe de Divisão de Saúde
Elynder Belarmino da Silva Lins	Chefe de Divisão de Sistemas de Informação
Francisco Artur Loureiro de Melo	Chefe de Divisão de Suporte
Amanda Ayden Simões de Oliveira	Assessor da Presidência
André Corrêa Catunda de Souza	Assessor da Presidência
Bruno Rodrigo Pinto da Silva	Assessor da Presidência
Francisco Alípio Cardoso Guimarães Júnior	Assessor da Presidência
João Marco Bemfica e Ferreira	Assessor da Presidência
James Salim Mussa	Assessor da Presidência
Kassio Almeida Fayer das Chagas	Assessor da Consultoria Técnica
Elena Brito Fagundes de Sá Barbosa	Assessor da Consultoria Técnica
Isadora Alves Chixaro	Assessor da Consultoria Técnica
Marcela Aguiar Wolter	Assessor da Consultoria Técnica
Josetito Dutra Lindoso	Assessor da Diretoria Jurídica
Rafaella Nakajima Fernandes	Assessor da Diretoria Jurídica
Liege Cunha Araújo	Assessor da Diretoria Jurídica
Marileuda Moraes dos Santos	Assessor da Secretaria Geral de Administração
Fabiola Carla Paes Pires	Assessor da Secretaria Geral de Administração
Benjamin Magalhães Brandão Neto	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Giselle Barreto Furtado	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Fernando Elias Prestes Gonçalves	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Josilene Monteiro Jefres	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Marcia Rodeiro Cardoso	Assistente da Secretaria Geral de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 38

	Administração
Leonardo Saunders Fernandes Santos	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Rejane de Almeida Souto Teixeira	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo
Dianne do Nascimento Jucá	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo
Maria da Graça Rocha Alvarés	Assistente da Presidência
Adria Vieira Gomes	Assistente da Presidência
Júlio Leão de Alfredo	Assistente da Presidência
Brenda Bettina da Siva Mota	Assistente da Presidência
Victória Raissa Pereira Maciel	Assistente da Presidência
Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira	Assistente da Presidência
Valdirene Sousa Silva	Assistente de Diretor
Edilson Rodrigues de Lima Junior	Assistente de Diretor
Erika Fernandes da Silva	Assistente de Diretor
Raimunda Angela Gato da Silva	Assistente de Diretor
Fabiana Rodrigues Caiado	Assistente de Diretor
Laiz Gall Lima	Assistente de Diretor
Beatriz da Silva Barros dos Santos	Assistente de Diretor
Rodrigo Guedes Moura	Assistente de Diretor
Ricardo Kaneko Torquato	Assistente de Diretor
Rodrigo Girão dos Santos	Assistente de Diretor
Kédima Luzia Prado Taumaturgo	Assistente de Diretor
Alexandre Castro Rabelo	Assistente de Diretor
Carlos Fábio Teles da Silva	Assistente de Diretor
Janeclide Oliveira Silva	Assistente de Diretor
Cristiane Cabete Lins	Assistente Administrativo
Maria Rita Campelo dos Santos	Assistente Administrativo
Itaciara Leda Godinho Rodrigues	Assistente Administrativo
Tereza Cristina Queiroz da Silva	Assistente Administrativo
José Carlos Freitas Paes Barreto	Assistente Administrativo
Dirce Cardoso Guimarães	Assistente Administrativo
Etelvina das Graças Panilha de Andrade	Assistente Administrativo
Felicidade Augusta Botinelly	Assistente Administrativo
Sandra Aurélia Araújo de Aguiar	Assistente Administrativo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 39

Maria do Perpétuo Socorro Lins Batista	Assistente Administrativo
Claudia Gomes Hayden	Assistente Administrativo
Caroline Cunha de Oliveira	Assistente Administrativo
Joice Mecnas Bandeira	Assistente Administrativo
Maria Soraya Brito do Nascimento	Assistente Administrativo
Eunice Alves de Melo	Assistente Administrativo
Léa Nazareth Matos Ataíde	Assistente Administrativo
Luiz Batista de Moura	Assistente Administrativo
Maria Sameiro Alves Ribeiro	Assistente Administrativo
Sue Ann Vasconcellos de Oliveira	Assistente Administrativo
Suleny Ferreira Narzetti	Assistente Administrativo
Renata Raposo da Câmara Vieira	Assistente Administrativo
Marilene de Souza Raulino	Assistente Administrativo
Sheila da Nobrega Silva	Assistente Administrativo
Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco	Assistente Administrativo
Natalie Grace Filizola Melro	Assistente Administrativo
Washington Ferreira Lins Filho	Assistente Administrativo
Edirley Rodrigues de Oliveira	Assistente Administrativo
Jeane Benoliel de Farias Carvalho	Assistente Administrativo
Yvelise Peres Braga	Assistente Administrativo
Valdivi Lima da Rocha e Silva	Assistente Administrativo
Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Júnior	Assistente Administrativo
Daniele Cecília Frota Oliveira	Assistente Administrativo
Maria Dorotéia Oliveira De Queiroz	Assistente Administrativo
Dyrcinha Prado de Negreiros Nogueira	Assistente Administrativo
Juarez de Souza Cruz Neto	Assistente Administrativo
João Rodrigues de Araújo	Assistente Administrativo
Rosineide Azevedo Silva dos Santos	Assistente Administrativo
Maria Auxiliadora Silva Lima	Assistente Administrativo
Marcos Malcher Santos	Assistente Administrativo
Valterney Teles dos Santos	Assistente Administrativo
Walter Rodrigues Salles	Assistente Administrativo

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial de n.º 15/2019-CPL/TCE-AM, tipo menor preço, objetivando a aquisição de material permanente do tipo 08 (oito) smart tv de 55" polegadas 4k resolução de tela mínima full hd 1080p, tipo de tela: led, design slim; conversor digital integrado, tipo download de aplicativos e 01 (um) notebook tela 15,6 polegadas, processador intel core i5-7200u ou superior velocidade: 2.5 ghz com intel turbo boost até 3.10 ghz - cache: 03 mb (mínimo) - dual core ou superior memória ram: 16 gb (com suporte até 32 gb) - slots: 2x so-dimm - tipo: ddr31 ou superior disco rígido (hd): - capacidade: 1 tb - tipo: sata, 7mm - velocidade: 5400 rpm ou hd (1280x720p) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme quantidades, especificações e formas de fornecimentos descritos no ANEXO IA, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 9706/2019, através da Ata de Sessão do dia 11/12/2019, que declarou vencedora do Lote 1 a empresa **SUPREX-ME, CNPJ n.º 15.062.186.0001-80** e do Lote 2 a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 11.347.756/0001-28**.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de n.º 15/2019-CPL/TCE-AM, tipo menor preço, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresas **SUPREX-ME, CNPJ n.º 15.062.186.0001-80** e **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 11.347.756/0001-28**, no valor global de **R\$ R\$ 24.640,00** (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) Lote 1 e **valor global de R\$ 3.080,00** (três mil, e oitenta reais), conforme Ata datada de 11 de dezembro de 2019, constante no Processo Administrativo n.º 9706/2019 - SEI.

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial de n.º 12/2019-CPL/TCE-AM, tipo menor preço à empresa **SUPREX-ME, CNPJ n.º 15.062.186.0001-80** e **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 11.347.756/0001-28**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 41

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, presente no despacho n.º 2783/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1222/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da professora **Fátima Ribeiro Magalhães**, para ministrar o curso **Auditoria Operacional com Foco na Saúde**, a ser realizado nos dias 21, 22 e 25 novembro de 2019, na cidade de Manaus-AM, destinado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado e Jurisdicionados do Estado do Amazonas, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para contratação da professora **Fátima Ribeiro Magalhães**, para ministrar o curso **Auditoria Operacional com Foco na Saúde**, fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 42

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do **Termo de Contrato nº 26/2019**, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **E A EMPRESA R. G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, NA FORMA ABAIXO:

- 1. Data da Assinatura:** 13/12/2019.
- 2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **R. G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**.
- 3. Espécie:** Prestação de Serviços Especializados.
- 4. Objeto:** Prestação de Serviços de operação e manutenções, preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de ar condicionado e de automação dos Prédios Sede, Anexo, com mezanino, e da Escola de Contas Públicas deste TCE/AM, listados no Termo de Referência, o qual é parte integrante do presente instrumento contratual.
- 5. Valor Global:** **R\$ 869.092,32** (oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos).
- 6. Valor Mensal:** **R\$ 72.424,36** (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).
- 7. Vigência:** 12 (doze) meses, **contados a partir de 01/01/2020**.
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa: 33903917; Fonte de Recurso: 100.
- 9. Empenho:** Nota de Empenho n.º 2019NE02683, de 11/12/2019, no valor de **R\$ 778,85** (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ficando o saldo remanescente a ser empenhado no exercício de 2020.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 43

EXTRATO

Extrato do **Termo de Contrato nº 26/2019**, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **E A EMPRESA R. G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, NA FORMA ABAIXO:

- 1. Data da Assinatura:** 13/12/2019.
- 2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **R. G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**.
- 3. Espécie:** Prestação de Serviços Especializados.
- 4. Objeto:** Prestação de Serviços de operação e manutenções, preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de ar condicionado e de automação dos Prédios Sede, Anexo, com mezanino, e da Escola de Contas Públicas deste TCE/AM, listados no Termo de Referência, o qual é parte integrante do presente instrumento contratual.
- 5. Valor Global:** **R\$ 869.092,32** (oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos).
- 6. Valor Mensal:** **R\$ 72.424,36** (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).
- 7. Vigência:** 12 (doze) meses, **contados a partir de 01/01/2020**.
- 8. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa: 33903917; Fonte de Recurso: 100.
- 9. Empenho:** Nota de Empenho n.º 2019NE02683, de 11/12/2019, no valor de **R\$ 778,85** (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ficando o saldo remanescente a ser empenhado no exercício de 2020.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 303/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **FLAVIO ANTÔNIO CALDAS REBELLO**, matrícula n.º 000.464-2A, 7 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 149645/2019, no período de 15 a 21.10.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 44

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 304/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAHIB**, matrícula n.º 000.156-2A, 7 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145005/2019, no período de 11 a 17.09.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 305/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n.º 001.366-8A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145440/2019, no período de 8 a 12.08.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 45

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 42/2018 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e o **INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS - ISAT**.

01. Data: 11/12/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e o **INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS – ISAT**.

03. Espécie: Aditivo de Prazo .e Valor

04.Objeto: Prestação de serviços assistenciais em saúde mental á família nuclear do servidor do TCE/AM ao Plano de Trabalho desenvolvido pelo ISAT, que integra esse contrato.

05. Valor Estimado: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).

06. Valor Mensal estimado: R\$17.00,00 (dezessete mil reais).

07. Prazo: 12 (doze) meses., a contar do dia 20/12/2019

08.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Dotação Orçamentária: 33903953,; Fonte de Recursos: 0100

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE02561, de 03/11/2019, no valor de R\$ 6.233,37 (seis mil , duzentos e trinta três reais e trinta e sete centavos)), para o presente exercício, ficando o restante, no valor de R\$ 197,766.63 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e três centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 11 dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 46

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 41/2018 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa C GALATI COMERCIO EIRELI - EPP.

01. Data: 12/12/2019;

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **C GALATI COMERCIO EIRELI - EPP**;

03. Espécie: Aditivo de prazo e valor;

04. Objeto : Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por 12 (doze) meses a, prazo do Contrato nº 41/2018, A partir do dia 18/12/2019, com reajuste R\$ 41.740,00 (quarenta e um mil setecentos e quarenta reais).

05. Valor Global: R\$ 208.740,00 (duzentos e oitenta mil setecentos e quarenta reais);

06. Prazo: 12 (doze) meses; a contar de 18/12/2019

07. Dotação Orçamentária: *Natureza de Despesa: 33903999,; Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Fonte de Recursos: 0100;*

08. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE02605, de 05/12/2019, no valor de R\$ 7.537,92 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) para o presente exercício, ficando o saldo remanescente de R\$ 201.202,08 (duzentos e um mil, duzentos e dois reais e oito centavos).

Manaus, 12 de dezembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 878/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Locamil Serviços Eireli

REPRESENTADO: Sr. Lourival Litaiff Praia, Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus





RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Locamil Serviços Eireli contra ato do Sr. Lourival Litaiff Praia, Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus, o qual supostamente cometeu ilegalidades em decisão adotada na execução do Pregão Eletrônico 1/2019 – CML/PM, a qual objetivou, em síntese, o registro de preços para eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, em atendimento às demandas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura.
2. Em linhas gerais, a Representante pede liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão do Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus, a qual a impede de contratar com o município de Manaus pelo prazo de 1 (um) ano. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 a Representante é empresa que explora o aluguel de veículos automotores, sem motorista, e, nessa condição, participa de certames licitatórios em todas as esferas de governo, em diversas unidades da federação;
 - 2.2 por meio de edital de licitação, tomou conhecimento do Pregão Eletrônico 1/2019 – CML/PM. Respeitada todas as fases do certame, a Representante sagrou-se vencedora;
 - 2.3 houve celebração do Contrato 3/2019 com a Secretaria Municipal de Limpeza Pública, o qual previa 30 (trinta) dias para a entrega do objeto, que acabou por não ser cumprido pela contratada em razão de culpa exclusiva da fábrica fornecedora dos automóveis. A Representante alongou por 18 (dezoito) dias a execução do ajuste, contudo, essa dilatação não foi aceita pela administração pública;
 - 2.4 em ato sequencial, a Representante recebeu o Ofício 55/2019 subscrito pelo Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus, o qual informava que o contrato havia sido rescindido unilateralmente, com cominação de sanção consistente no impedimento de contratar com o município de Manaus pelo prazo de 1 (um) ano, ao argumento





de que a contratada havia deixado transcorrer o prazo de entrega do objeto, bem como houvesse feito a subcontratação do serviço de locação;

- 2.5 a Representante entende que a decisão adotada pelo Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus não atendeu ao devido processo legal, bem como foi afrontosa com a lei e os termos contratuais, que previa a imposição da sanção em caso de subcontratação, o que, de nenhuma forma, foi praticado;
- 2.6 a Representante entende que o ato decisório do Secretário de Finanças e Tecnologia da Informação do município de Manaus foi inválido por ausência de competência, nos termos do título VIII, alínea “e”, parágrafo primeiro, do Contrato 3/2019.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruí o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 49

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 851/2019

APENSO: -

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: EMPRESAS SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA. – SEGEAM; SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – SISMED; NURNES – SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA – EIRELI E CC BATISTA EIRELI.

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES

FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS – SINDPRIV/AM

ADVOGADO: DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES – OAB/AM Nº 8.279

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELAS





EMPRESAS SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA. – SEGEAM; SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – SISMED; NURNES – SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA – EIRELI E CC BATISTA EIRELI, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACORDO FIRMADO PARA PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS DA SAÚDE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelas empresas Souza Serviços de Saúde Ltda., Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM, Serviços Médicos Ltda. – SISMED, NURNES – Serviços de Saúde da Amazônia – Eireli e CC Batista Eireli, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM em virtude de possíveis irregularidades nas tratativas referente ao pagamento direto aos trabalhadores terceirizados da saúde do Estado do Amazonas, realizadas no dia no acordo firmado no dia 16/11/2019, na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas.

As Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, a adoção de providências por parte desta Corte de Contas para suspender a efetivação da supracitada tratativa, que será implementada a partir do dia 23/11/2019, e, no mérito, a instrução regular dos autos.

Inicialmente, ao receber o presente caderno processual, e com escopo de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apontados na exordial, proferi o Despacho nº 1095/2019 – GCMELLO (fls.27/29) concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, e aos representantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, da Procuradoria do Estado do Amazonas – PGE e do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde do Estado do Amazonas – SINDPRIV, partícipes da reunião realizada no dia 16/11/2019, para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos fatos alegados pelas Representantes.

Ato contínuo, a Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP expediu os Ofícios nº 3885/2019 (fl.32), nº 3886/2019 (fl.33), nº 3887/2019 (fl.34), nº 3888/2019 (fl.35) e nº 3889/2019 – DICOMP (fl.36) ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procuradora-Geral de Justiça, ao Sr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador – Chefe do MPT, ao Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Procurador





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 51

Geral do Estado e ao Sr. José Picanço de Souza, Diretor do SINDPRIV/AM, respectivamente, cientificando os interessados acerca do supracitado Despacho.

Em resposta ao mencionado Ofício nº 3888/2019 – DICOMP, a Procuradoria Geral do Estado encaminhou, através do Ofício nº 5510/2019 – GPGE (fl.37), justificativas e documentos (fls.38/51), requerendo a denegação da cautelar.

De igual modo procederam o Ministério Público do Trabalho – 11ª Região, por meio do Ofício GAB-PROCURADOR CHEFE – MPT (fl.52/95), e o SINDPRIV/AM, através da Petição de fls.97/127, juntada aos autos por minha assessoria, em resposta aos Ofícios nº 3887/2019 e nº 3889/2019 – DICOMP, respectivamente.

Dessa forma, diante das justificativas e documentos encaminhados, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar, abstendo-me de emitir nova manifestação quanto aos requisitos atinentes à legitimidade, interesse de agir e à competência desta Corte de Contas para o exercício do poder geral de cautela, uma vez que tais pressupostos já foram objeto de apreciação no Despacho de Admissibilidade exarado pela Exma. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (fls.22/23), bem como no Despacho nº 1095/2019 – GCMELLO (fls.27/29).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte,

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pelas Representantes resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto ocasionada pela celebração de acordo entre o Estado do Amazonas e o SINDPRIV/AM no dia 26/11/2019 acerca da temática abordada neste feito. Vejamos.

Compulsando a petítoria, verifica-se que as Representantes alegam, em síntese, que:





- No dia 16/11/2019 ocorreria uma reunião na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, estando presentes membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, da Procuradoria do Estado do Amazonas – PGE e do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde do Estado do Amazonas – SINDPRIV, cuja temática pautou-se no indicativo de greve geral dos trabalhadores terceirizados da saúde do Estado do Amazonas e na reivindicação dos trabalhadores no que tange ao pagamento de salários atrasados, do FGTS não depositados e outros direitos trabalhistas;
- Na mencionada reunião fora firmado um acordo referente ao pagamento direto aos trabalhadores terceirizados da saúde do Estado do Amazonas, a ser implementado a partir do dia 23/11/2019;
- Ocorre que a supracitada reunião fora realizada sem a presença das empresas terceirizadas (Representantes), havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- As empresas terceirizadas prestam serviços à SUSAM, mas não recebem desde julho do corrente ano (2019). Com o escopo de solucionar tal situação, foram realizadas duas reuniões, sendo a primeira na SUSAM e a segunda na ALEAM, ficando asseverado que o Estado do Amazonas efetivaria o pagamento das empresas terceirizadas de saúde de duas competências nos dias 20/11/2019 e 20/12/2019;
- O Estado vem utilizando recursos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI para outras finalidades.

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM informa que:

- Como é cediço, o problema vivenciado pelo Estado do Amazonas na área da saúde é crônico, abrangendo várias gestões passadas. Por essa razão, considerando a necessidade de implementação de um novo modelo para a saúde pública, o Poder Executivo vem tratando do tema junto aos órgãos de controle, visando a apresentar suas ideias e conformá-las ao ordenamento jurídico em vigor;
- O que poderia e deveria ser feito de forma ordenada e gradual foi apressado pelo indicativo de greve da categoria dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, motivado pelo atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestam serviços ao Estado do Amazonas;
- Por tal razão, o Estado do Amazonas foi convidado pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores e o Sindicato dos Empregadores, a participar de audiência visando a solucionar o inadimplemento dos salários dos trabalhadores e, conseqüentemente, garantir a continuidade do serviço público. Ressalta-se que o Sindicato dos Empregadores





optou por não participar das audiências e os advogados de algumas empresas participaram, na condição de ouvinte, das reuniões;

- Diante da total omissão das empresas e seus prepostos, no sentido de solucionar o pagamento dos trabalhadores que hoje alocam sua mão-de-obra na saúde pública amazonense, optou-se pela utilização dos recursos das empresas terceirizadas para o pagamento, via depósito judicial na Justiça do Trabalho, a fim de pagar os salários dos trabalhadores relativos à competência outubro/2019.

O Ministério Público do Trabalho – 11ª Região apresenta, em síntese, as seguintes justificativas:

- O MPT recebeu Ofício do SINDPRIV comunicando que seria convocada Assembleia Geral Extraordinária de sua categoria profissional para deliberar sobre o indicativo de greve no âmbito das entidades privadas que prestam serviços de saúde para a Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, visando reivindicar o pagamento dos salários atrasados, FGTS não depositado, entre outros direitos trabalhistas. O referido ofício ocasionou a autuação do procedimento PA – MED 001418.2019.11.000/5-01;

- Objetivando salvaguardar o direito dos trabalhadores afetados, bem como para evitar a deflagração da greve que causaria um verdadeiro caos na saúde estadual, o MPT compareceu à sede do Ministério Público do Estado, no dia 16/11/2019, para tentar mediar a questão. Posteriormente, o SINDPRIV assumiu o compromisso, instado pelo MPT e pelo MPE/AM, de suspender a greve anunciada no dia 18/11/2019;

- Conforme ajustado, compareceram em reunião, na sede do MPT, no dia 23/11/2019, o Estado do Amazonas e o SINDPRIV, além dos patronos das empresas SEGEAM e CC Batista que participaram na qualidade de ouvintes, já que o representante do sindicato patronal recusou-se a participar da citada reunião. Nessa oportunidade, não foi possível finalizar o acordo, já que após debates, as partes, acolhendo sugestão do MPT e do MPE/AM, resolveram que seria necessária a adoção de providências complementares, como forma de viabilizar o pagamento aos trabalhadores, sendo a audiência redesignada para o dia 26/11/2019 às 14:00 horas;

- No dia 26/11/2019 foi celebrado Termo de Mediação entre o Estado do Amazonas e o SINDPRIV, ocasião em que o ente público apresentou uma planilha contendo o nome de 3380 trabalhadores de empresas terceirizadas da área da saúde que a ele prestaram serviços no mês de outubro de 2019;

- No âmbito de suas atribuições constitucionais, compete ao MPT tutelar interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, de modo a assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Assim, diante das irregularidades relatadas pelo SINDPRIV, coube ao MPT o dever institucional de atuar na defesa dos direitos constitucionais trabalhistas, tais como salários, FGTS, adicional noturno, entre outros;





- Outro fundamento que demonstra a legalidade da mediação celebrada é a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas por seus contratados, conforme preceitua a Súmula nº 331 do TST. As próprias empresas representantes já haviam confessado, em procedimentos que tramitam no MPT, que estavam atrasando os salários de seus empregados, demonstrando que tal conduta culminaria na responsabilidade subsidiária do Estado.

Por fim, o SINDPRIV/AM também apresentou manifestação, esclarecendo, em linhas gerais, que:

- O Acordo, ora impugnado, já fora firmado no dia 27/11/2019, tendo validade de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC/15, pois firmada por mediação dos Ministérios Públicos do Trabalho e Estadual e, inclusive, já fora objeto de ajuizamento perante à Justiça do Trabalho para homologação (Processo nº 0001391-68.2019.5.11.0009);

- Ressalta-se que a obrigação do Estado do Amazonas, firmada através do acordo (depósito do valor necessário para pagar os trabalhadores), já fora honrada, tendo sido depositado o valor de R\$ 8.441.725,95 em conta judicial dia 29/11/2019;

- Na seara administrativa, o postulado privado do pacta sunt servanda sede ao princípio do interesse público e ao poder de império do Estado que, na condição de contratante, tem poder de unilateralmente alterar cláusulas e condições do contrato administrativo quando o interesse público ou da Administração assim o exigirem;

- A razão que motivou as tratativas envolvendo o Governo do Estado do Amazonas e o SINDPRIV, mediados pelo MPT e pelo MPE/AM, foi evitar que fosse concretizado o indicativo de greve deliberado pelos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestam serviços na rede pública estadual de saúde, decidido e aprovado no dia 13/11/2019 em Assembleia Geral da categoria;

- Dessa forma, o acordo questionado não foi ilegal, pelo contrário, foi a via que se apresentou mais garantidora dos trabalhadores dessas terceirizadas receberem seus salários, e uma forma de evitar que o erário estadual seja penalizado pelo inadimplemento trabalhistas dessas terceirizadas que, frequentemente, não tem conseguido honras as diversas condenações trabalhistas, recaindo tal responsabilidade sobre o erário estadual, em sede de responsabilidade subsidiária.

Da leitura das peças e documentos constantes neste caderno processual, é possível verificar que as tratativas realizadas entre o Estado do Amazonas e o SINDPRIV, atualmente objeto de impugnação, ocorrera em virtude da aprovação, no dia 13/11/2019, em Assembleia Geral Extraordinária, do indicativo de greve deliberado pelos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestam serviços na rede pública estadual de saúde, a ser deflagrado no dia 18/11/2019, por prazo indeterminado, conforme se constata na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do SINDPRIV (fls.122/124).





Ressalta-se que o referido Sindicato, no dia 13/11/2019, através do Ofício Circular SINDPRIV/AM N° 02/2019 (fls.69/70), comunicou ao MPT acerca da convocação da Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o movimento grevista que tinha como escopo reivindicar o pagamento dos salários mensais atrasados, FGTS não depositado, não recolhimento das contribuições previdenciárias, entre outros direitos trabalhistas.

Também fora encaminhado o supracitado ofício circular aos gestores e administradores dos hospitais e demais unidade de saúde do Estado do Amazonas, às empresas e demais empregadores privados que prestam serviço de saúde ao Estado do Amazonas, entre outros, comunicando-os acerca da deflagração da greve, por tempo indeterminado, a partir do dia 18/11/2019 às 07:00 (fls.71/72).

Considerando a situação fática exposta e com o escopo de alcançarem alternativas para garantir a continuidade dos serviços, no dia 16/11/2019, na sede do MPE/AM, reuniram-se representantes do referido *Parquet*, do MPT – 11ª Região, da PGE/AM e do SINDPRIV para tratar do supracitado indicativo de greve geral dos trabalhadores terceirizados da saúde e da reivindicação quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas. Em síntese, fora decidido na reunião que o SINDPRIV convocaria nova Assembleia Geral Extraordinária para suspender o indicativo de greve e que os recursos a serem disponibilizados pelo Estado destinados ao pagamento das empresas terceirizadas dos serviços de enfermagem e técnicos de enfermagem seriam utilizados para pagamentos dos respectivos trabalhadores das áreas da saúde, conforme se verifica no trecho da Ata da Reunião (fls.24/26), *in verbis*:

(a) **os recursos a serem disponibilizados pelo Estado destinados para pagamento das faturas das empresas terceirizadas dos serviços de enfermeiros e técnicos de enfermagem, programados para os dias 20/11/2019 e 20/12/2019, serão utilizados para pagamento dos respectivos trabalhadores da área da saúde** por meio de acordo a ser firmado com o SINDPRIV perante o MPT, facultada a homologação judicial perante a Justiça do Trabalho;

(b) o referido valor será utilizado para pagamento dos salários, vale-transporte, adicional de insalubridade e adicional noturno dos enfermeiros e técnicos de enfermagem referentes aos meses de outubro, novembro e pretéritos do exercício de 2019 (...)

(...)

(d) como forma de viabilizar o pagamento, **o Estado do Amazonas compromete-se a apresentar no dia 23/11/2019 (sábado), em reunião a ser realizada na sede do MPT, às 10:00, os seguintes documentos:** (d1) relação com o nome de cada trabalhador, CPF e função desempenhada, por empresa terceirizada da área de saúde, que congreguem





enfermeiros e técnicos de enfermagem, dividindo-a por competência, que o Estado dispuser; (d2) relação contendo o valor da fatura a ser disponibilizada por empresa e especificando a competência;

(e) o **SINDPRIV** assume o **compromisso** de convocar Assembleia Geral Extraordinária da categoria, para **suspender o indicativo de greve** (...) prevista para **iniciar às 07h do dia 18 de novembro do ano em curso**, garantindo desde já a **continuidade da prestação dos serviços**. (*grifo*)

Conforme acordado na supracitada reunião, no dia 23/11/2019, na sede do MPT – 11ª Região, compareceram representantes do referido *Parquet*, do MPE/AM, da PGE/AM, do Estado do Amazonas (SUSAM) e do SINDPRIV, além dos patronos das empresas SEGEAM e CC Batista que participaram na qualidade de ouvintes. Na ocasião, as partes, com aquiescência dos mediadores (MPT e MPE/AM), resolveram que seria necessária a adoção de providências complementares, ficando ajustado que o Estado do Amazonas apresentaria até o dia 26/11/2019 planilha contendo informações acerca dos trabalhadores e das quantias devidas, para posterior celebração de acordo, conforme se constata na Ata de Audiência acostada às fls. 73/75 deste feito:

(...) Com efeito, **o Estado do Amazonas comprometeu-se a apresentar, até às 10:00 do dia 26/11/2019 (...) uma planilha contendo as seguintes informações: numeração, nome do trabalhador, CPF, nome do empregador, se trabalha ou não em UTI, se trabalha ou não no período noturno, se possível referente às competências de agosto, setembro, outubro e novembro/2019 e o valor bruto total devido aos trabalhadores da respectiva empresa, bem como planilha contendo o valor da fatura mensal devido a cada uma das empresas por contrato.**

Diante disso, **as partes** e os presentes ficam desde já **cientes e intimados a comparecem, em audiência** de prosseguimento, **no dia 26/11/2016, às 14 horas, nesta Regional**, a fim de **formalizar termo de acordo para pagamento dos trabalhadores terceirizados** das empresas que prestam serviços na área de saúde, em favor do Estado do Amazonas. (*grifo*)

Com o escopo de dar continuidade às tratativas, no dia 26/11/2019, novamente na sede do MPT – 11ª Região, estando presentes os órgãos e participantes da última reunião (23/11/2019), o Estado do Amazonas apresentou planilha contendo o nome de 3380 trabalhadores de empresas terceirizadas da área da saúde que prestaram serviços no mês de outubro de 2019, a saber: Souza & Nogueira, SEGEAM, CC Batista, Manaós, Nova Renascer, SC Belém, COOPEAM, Nurse e SEFON.

Após a análise do mencionado documento, como forma de garantir o pagamento do valor líquido dos salários, vale transporte, vale alimentação, adicional de insalubridade, adicional noturno, todos atrasados dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 57

enfermeiros e técnicos de enfermagem das empresas terceirizadas que fornecem mão-de-obra para área de saúde do Estado do Amazona (capital e interior), e como forma de pôr fim ao indicativo de greve por esses profissionais, **fora celebrado um acordo entre o Estado do Amazonas e o SINDPRIV**, através de mediação do MPT e do MPE/AM, conforme se denota no **Termo de Mediação** (fls.76/86), o qual prevê, em síntese, as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O Estado do Amazonas compromete-se a reverter créditos de que dispõe das empresas terceirizadas descritas no documento em anexo para pagamento de seus funcionários, no valor líquido de R\$ 7.328.851,59 (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), FGTS no valor de R\$ 556.437,18 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), INSS no valor total de R\$ 556.437,18 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), resultando no montante geral de **R\$ 8.441.725,95 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, conforme relação de funcionários e valores individualizados, contidos no documento em anexo.

Cláusula Sexta: Por meio deste acordo, o Estado do Amazonas registra que não está assumindo qualquer responsabilidade, solidária e/ou subsidiária, pelo pagamento dos trabalhadores das empresas terceirizadas de sua área de saúde, mas apenas revertendo valores, de que dispõe dessas terceirizadas, em favor de seus trabalhadores, como forma de evitar a paralisação dos serviços de saúde nesta unidade da Federação.

Cláusula Nona: O presente acordo será, ainda, **protocolizado perante a Justiça do Trabalho** na cidade de Manaus **até o dia 27/11/2019**, a fim de que seja **homologado judicialmente**, nos termos do art. 652, "f", da CLT.

Cláusula Décima: Assim que protocolizar o presente acordo perante a Justiça do Trabalho na cidade de Manaus, **o Estado do Amazonas até o dia 29/11/2019, compromete-se a depositar judicialmente e a comprovar nos autos, o depósito do valor total do objeto do presente acordo**, sob pena de bloqueio judicial do respectivo valor das contas do Estado do Amazonas, procedimento este a que o ente federativo, desde já, não manifesta qualquer oposição, nos estritos limites a garantir o cumprimento deste acordo.

Cláusula Décima Terceira: O presente acordo, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 784, IV, do CPC, constitui-se em título executivo extrajudicial, caso não seja homologado judicialmente, podendo ser executado perante a Justiça do Trabalho em quaisquer das Varas do Trabalho na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Ora, o supracitado acordo, que possui validade de título executivo, conforme preconiza a Cláusula Décima Terceira do Termo de Mediação, fora firmado porque os trabalhadores (enfermeiros e técnicos de enfermagem) pertencentes às empresas prestadoras de serviços ao Estado do Amazonas não estavam recebendo





seus salários ou os recebiam em atraso, havendo descumprimento dos direitos trabalhistas. Conforme esclarece o MPT, em suas justificativas (fl.59), há procedimentos instaurados contra as empresas representantes, por meio dos quais é possível averiguar que as referidas empresas confessam estar atrasando o salário de seus empregados (fls. 91/99).

Além do mais, vislumbra que todas as tratativas realizadas, as quais culminaram na celebração do presente acordo, buscou garantir o interesse público sobre o privado, tendo em vista que o serviço público de saúde é contínuo e essencial e, eventual paralisação, causaria danos imensuráveis à sociedade.

Destaca-se ainda que o mencionado acordo já encontra-se em fase de cumprimento, havendo adoção de providências quanto à execução das Cláusulas Nona e Décima, uma vez que o pacto firmado já fora objeto de ajuizamento perante à Justiça do Trabalho para homologação, sendo autuado sob o nº 0001391-68.2019.5.11.0009, distribuído à 9ª Vara do Trabalho de Manaus (fl.120), bem como o Estado do Amazonas já realizara, no dia 29/11/2019, o depósito judicial no valor de R\$ 8.441.725,95 referente à reversão dos créditos das empresas terceirizadas para pagamento dos funcionários, conforme se verifica no comprovante acostado à fl.121 destes autos.

Sendo assim, verifica-se que o pleito cautelar resta-se prejudicado, tendo em vista que os efeitos pretendidos pela tutela não podem mais ser alcançados, já que as tratativas realizadas entre o Estado do Amazonas e o SINDPRIV já foram devidamente formalizadas, resultando no supracitado Acordo de Mediação que, inclusive vem sendo aparentemente cumprido pelas partes signatárias, havendo, portanto, perda do objeto.

Portanto, diante do exposto:

I – **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pelas empresas Souza Serviços de Saúde Ltda., Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. – SEGEAM, Serviços Médicos Ltda. – SISMED, NURNES – Serviços de Saúde da Amazônia – Eireli e CC Batista Eireli, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, **em virtude da perda de objeto** oriunda pela formalização do acordo celebrado entre o Estado do Amazonas e o SINDPRIV visando garantir o pagamento do valor líquido dos salários, vale transporte, vale alimentação, adicional de insalubridade, adicional noturno, todos atrasados dos enfermeiros e técnicos de enfermagem das empresas terceirizadas que fornecem mão-de-obra para área de saúde do Estado do Amazonas (capital e interior), bem como pôr fim ao indicativo de greve por esses profissionais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 59

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- d) **Encaminhar** os presentes autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD** para dar continuidade à instrução ordinária do presente caderno processual e, em seguida, abrir vista ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, consoante dispõem os arts. 78 e 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM;
- e) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 873/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADO(S): SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (PREFEITO)

SRA. NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (PROCURADORA GERAL DO
MUNICÍPIO)

ADVOGADO(S): DR. IGOR ALVES DA COSTA (OAB/AM Nº 9.621)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM RAZÃO DA IMEDIATA CONTRATAÇÃO DA PETICIONANTE COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 CGL ITACOATIARA (090419).

ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON

PROCURADOR(A): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Estrela Guia Engenharia Ltda.** em face do Sr. Antônio de Oliveira Peixoto, **Prefeito de Itacoatiara**, e da Sra. Nazira Marques de Oliveira, **Procuradora Geral do Município**, em razão de possíveis irregularidades decorrente da não contratação da empresa vencedora da **Concorrência nº 001/2018-CGL-Itacoatiara**, que tem por objeto a execução de **serviços de limpeza pública**.

Após expor breve relato dos fatos e motivos, a empresa Representante requer, liminarmente, que esta Corte determine à Prefeitura de Itacoatiara que realize com a Representante a contratação direta do serviço de coleta de lixo, tendo em vista que é vencedora do referido certame.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 61

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/22-v, publicado na Edição nº 2193 do DOE do TCE/AM (fls. 24/26), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requiera a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 62

seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Compulsando a petição, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- Em 10/09/2019, o Prefeito do Município de Itacoatiara formalizou o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2017, que trata originariamente de contratação emergencial de coleta de lixo com a empresa Guild Construções Ltda., prorrogando-se o ajuste de forma irregular por quase 720 dias (2 anos);

- Em 13/09/2019, o Prefeito do Município de Itacoatiara e a Procuradora-Geral daquela municipalidade tomaram conhecimento da sentença prolatada pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM (Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000), por meio da qual a Representante fora reconhecida como a única empresa habilitada na Concorrência nº 001/2018-CGL-Itacoatiara;

- Em 03/10/2019, dando continuidade ao processo licitatório, houve a abertura das propostas, na qual a empresa Representante fora considerada vencedora do certame;

- Desde então o processo licitatório, de forma injustificada, encontra-se paralisado e retido com a Procuradora Geral de Itacoatiara, restando pendente adjudicação e homologação do certame.

Considerando os fatos narrados, nota-se que o serviço de coleta de lixo encontra-se amparado em aparente contratação irregular, uma vez que a contratação por dispensa de licitação nos casos emergências possuem prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, sendo vedada sua prorrogação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 63

I – **Concedo Medida Cautelar**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida, no sentido de **determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara que se abstenha de realizar atos que contrariem o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88**, em obediência à utilização adequada do instituto da Dispensa de Licitação e à constitucional obrigatoriedade de contratar mediante processo de licitação pública;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** as seguintes providências:

1. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **Dar Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **Dar ciência do decisum** a empresa Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
4. **Comunicar ao atual Prefeito de Itacoatiara**, Sr. Antônio de Oliveira Peixoto, acerca da Medida Cautelar proferida nestes autos, encaminhando-lhe cópia integral do caderno processual, se possível em mídia digital, para que tome ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente**, vez que houve aparente **violação à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de **dar cumprimento a esta Medida Cautelar**, bem como para **apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis**, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;
5. Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 64

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 878/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI

REPRESENTADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF

ADVOGADO(S): DR. DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA – OAB/AM Nº 11.180

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF COM O FITO DE SUSPENDER A DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELA SEMEF QUE A INCLUIU NO CADFIM.

ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON

PROCURADOR(A): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Locamil Serviços Eireli** em face da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – **SEMEF**, com o fito de suspender a decisão administrativa proferida pela SEMEF e mantida pelo Prefeito de Manaus nos autos do Processo Administrativo nº 2019.11209.11210.0.038580-SIGED, que inseriu a Representante no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal de Manaus – CADFIM.

No mérito, a empresa Representante requer que seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 2019.11209.11210.0.038580-SIGED, visto que não atendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e/ou da decisão sancionadora proferida no referido processo administrativo, uma vez que foi emitida por autoridade incompetente, ou caso entenda pela validade da decisão, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que substitua a penalidade hoje aplicada pela pena de multa definida na Cláusula VIII, alínea c, do Contrato nº 003/2019-SEMULSP, e por fim, que seja investigada a regularidade da contratação da empresa Merronit Comercial Ltda. – ME, atual prestadora de serviços de locação de veículos para SEMULSP.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 288//290, admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 66

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Locamil Serviços Eireli para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Para melhor compreensão da matéria, a partir da petição e dos demais documentos constantes nos autos, entendo necessário relatar os seguintes fatos:

A Representante consagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2019-CML/PM – Registro de Preço¹ e a partir da Ata de Registro de Preço nº 0018/2019-DIVRP/DEGCM/SEMEF² firmou com a SEMULSP em

¹ Homologação publicada no DOM de 26/02/2019, ed. 4547, pág. 9.

² Publicada no DOM de 27/02/2019, ed. 4548, pág. 8.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 67

24/06/2019 o Contrato nº 003/2019³, no valor global de R\$ 103.656,00, pelo prazo de 12 meses, para prestação de serviço de locação de 07 (sete) veículos, “*Característica(s): popular, hatchback, motor 1.0, potência mínima de 73cv, combustível flex, 05 portas, sendo 01 porta-malas, capacidade para 05 passageiros, ano/modelo no mínimo correspondente ao ano anterior à locação, Características Adicional(is): sem motorista, sem combustível, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, CD player, rádio AM/FM, veículo limpo, higienizado, com manutenção total por conta da contratada, Modelo: CELTA, PALIO, HB20, ou similar*”.

O instrumento contratual prevê o prazo de entrega dos veículos em 30 (trinta) dias. Entretanto, a fábrica de veículos Volkswagen, em 23/07/2019, informou por meio de e-mail (fls. 35/36) que 15/08/2019 era a data de previsão de entrega, em razão da logística no envio dos veículos embarcados em Belém/PA para Manaus/AM.

Diante disso, a Representante, em 24/07/2019, por meio dos Ofícios nºs 096 e 097/2019-DLC/LOCAMIL (fls. 33/34 e 37/39), solicitou junto à SEMULSP prorrogação de prazo para realizar a referida entrega, informando, em suma, que o atraso na entrega dos veículos ocorreu de forma justificada e estranho à vontade das partes; que os veículos foram faturados em nome da empresa Locavel Serviços Ltda., empresa esta que integra o grupo econômico familiar da Representante, não ocorrendo qualquer hipótese de subcontratação ou sublocação; e que não há proibição quanto à utilização de veículos de empresa do mesmo Grupo Econômico ou exigência de uso exclusivo de veículos em nome da Contratada.

Por meio do Parecer nº 71/2019-ASJUR/SEMULSP (fls. 40/43), datado de 24/07/2019, a assessoria jurídica da Secretaria, não acatando os argumentos apresentados pelo Representante, opinou pela rescisão unilateral do contrato, em razão da inexecução dos serviços por inadimplemento das obrigações, uma vez que os veículos não foram entregues dentro do prazo determinado.

O Secretário da SEMULSP, por meio do Ofício nº 599/2019-ASJUR/GS/SEMULSP (fls. 45/47), datado de 25/07/2019, coadunando com o exposto no citado parecer, expôs que a Representante descumpriu os itens 18.1, 8.7, 8.14 e 8.17 do Edital do certame e determinou providências junto à Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC.

³ Extrato publicado no DOM de 03/07/2019, ed. 4630, pág. 32





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 68

Em 26/07/2019, por meio da Carta nº 129/2019-ASJUR/GS/SEMULSP (fls. 51/52), a Representante foi convocada para tomar ciência das manifestações anteriores e para comparecer, posteriormente, em 30/07/2019 às 12h para recebimento da via do Distrato (fls. 53/54), publicado no DOM de 29/07/2019, ed. 4648, pág. 14.

Instaurou-se então o Processo Administrativo nº 2019.11209.11210.0.038580 (SIGED) para apuração de possível conduta violadora da Representante referente à execução do Contrato nº 003/2019-SEMULSP (fl. 62).

Em 06/08/2019, a empresa Representante, por meio do Ofício nº 055/2019-CED-LC/SEMEF (fls. 64/67), foi notificada para apresentar, no prazo de até 5 dias úteis, manifestação formal acerca dos fatos narrados.

Em 12/08/2019, a Representante protocolou suas razões de defesa junto à SEMULSP por meio do Ofício nº 115/2019-DLC (fls. 258/267).

Transcorrido o citado prazo, a CED/LC, não apreciando a defesa apresentada, decidiu pela aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Manaus pelo período de 01 (um) ano, prevista no § 7º do art. 20 da Lei Municipal nº 2442, de 28/05/2019, em razão do não cumprimento da obrigação pactuada, considerando ainda que a Contratante não autorizou a cessão ou subcontratação total ou parcial dos serviços, bem como a hipótese aventada pela Representante de associação com outra empresa, situações estas que dependem de assentimento da Contratante, conforme estabelecido na Cláusula XI e alínea e da Cláusula X do instrumento contratual (fls. 70/78).

Em 27/08/2019, a Decisão Colegiada – CED/LC (fls. 77/78) foi ratificada pelo Secretário da SEMEF (fls. 79/80) e o aviso de penalidade publicado no DOM de 09/09/2019, ed. 4676, pág. 16.

Em 10/09/2019, a empresa Representante foi inserida no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal de Manaus – CADFIM, conforme se verifica na Nota Informativa acostada à fl. 275.

Em 08/10/2019, a empresa Representante, por meio do Ofício nº 2554/2019-GS/SEMEF (fls. 84/87), foi notificada para tomar ciência da mencionada decisão de penalidade, comunicando-a acerca da abertura de prazo de 5 dias úteis para interposição de Recurso Administrativo.





Em 15/10/2019, a Representante protocolou suas razões de defesa junto à SEMEF (fls. 278/286), entretanto, a decisão foi mantida pelo Prefeito de Manaus, consoante se verifica pelo teor do Ofício nº 2790/2019-GS/SEMEF (fls. 272/274).

Considerando o exposto, a empresa Representante em exordial aduz que fora violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que sua defesa não foi apreciada pela CED/LC, que aplicou de forma desarrazoada pena das mais severas, e que a decisão proferida pelo Secretário da SEMEF é nula por ausência de competência, uma vez que a sanção estabelecida na alínea e da Cláusula VIII do Contrato nº 003/2019 é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Limpeza Urbana, nos termos do parágrafo primeiro da referida cláusula contratual, que assim dispõe:

VIII – DAS PENALIDADES:

[...]

e) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONTRATANTE, por prazo de até 02 (dois) anos, cujo ato será publicado no Diário Oficial do Município de Manaus.

Parágrafo Primeiro: A sanção estabelecida na letra “e” é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Limpeza Urbana, facultada a defesa da CONTRATADA no respectivo processo, no prazo de 10 dias (dez) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação. [...]

Analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

No presente caso, verifica-se a ocorrência do *periculum in mora*, haja vista que a manutenção do nome da empresa Representante no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal de Manaus – CADFIM até o julgamento de mérito da presente Representação acarretará prejuízos irreparáveis à empresa, em razão do impedimento para exercer sua atividade fim junto à municipalidade.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa **Locamil Serviços Eireli** em face da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – **SEMEF**, no sentido de **determinar**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 70

ao atual Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno que **suspensa os efeitos da decisão administrativa** proferida nos autos do **Processo Administrativo nº 2019.11209.11210.0.038580-SIGED**, que aplicou pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Manaus à empresa Representante, com a conseqüente **exclusão do nome da empresa do** Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal de Manaus – **CADFIM**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

1. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **Dar Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **Dar ciência do decisum** a empresa Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
4. **Comunicar ao atual Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno** acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhe cópia integral do caderno processual, se possível em mídia digital, para que tome ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de **dar cumprimento a esta Medida Cautelar**, bem como para **apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis**, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;
5. Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 71

análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, NOTIFICA a Sra. **MARIA DAS NEVES MARÃES MOUTINHO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar N. 726/2017 – GT-DEATV elencado na Notificação nº 194/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª a 5ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2013 – firmado entre a **APAE** e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos autos do Processo TCE nº 2328/2014, ou, que recolha espontaneamente ao erário a quantia de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** afim de sanear os descumprimentos demonstrados neste Edital. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 72

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva n. 116/2017–GT-DEATV e nos termos do pareceres ministeriais n. 2630 e 2631/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 69/2012 – firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Unido dos Bairros, nos autos do Processo TCE nº 1282/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 73

incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva n. 117/2017-GT-DEATV e nos termos do pareceres ministeriais n. 2630 e 2631/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 69/2012, referente à parcela única, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Unido dos Bairros, nos autos do Processo TCE nº 1032/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **EDNALDO FLEURY DE VASCONCELOS**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Informação Conclusiva n. 117/2017-GT-DEATV e nos termos do pareceres ministeriais n. 2630 e 2631/2014-MP-ESB, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 69/2012, referente à parcela única, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Unido dos Bairros, nos autos do Processo TCE nº 1032/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, NOTIFICA o Sr. **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e não-sabido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar N. 23/2017 – DEATV elencado nas notificações nº 297/2017-DEATV e nº 285/2018-DEATV, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 18/2010, referente à parcela única, firmado entre a **SEDUC** e a Prefeitura Municipal de Humaitá, nos autos do Processo TCE nº 3509/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 044/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 5581/2012, referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Edição nº 2195, Pag. 75



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

